

PROCESSO Nº: 0802031-13.2023.4.05.8201 - SEQUESTRADO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro

ACUSADO: ALPHA EQUITY COMPANHIA DE INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: Aristides Zacarelli Neto

ADVOGADO: Victor Rezende Fernandes De Magalhaes

ADVOGADO: Andre Ricardo Godoy De Souza

ACUSADO: JOEL FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: Aristides Zacarelli Neto

ADVOGADO: Victor Rezende Fernandes De Magalhaes

ADVOGADO: Andre Ricardo Godoy De Souza

ADVOGADO: Jose Alves Paulino

ADVOGADO: Filipe Almeida Alves Paulino

ACUSADO: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO

ACUSADO: FABRICIA FARIAS CAMPOS

ACUSADO: GESANA RAYANE SILVA

ADVOGADO: Andre Mauricio Freitas Santos

ADVOGADO: Bruno Cezar Cade

ACUSADO: IPL 2023.0054140

4ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de representação formulada pela Polícia Federal no âmbito do inquérito policial n. 2023.0054140-SR/PF/PB (0801990-46.2023.4.05.8201), na qual foi realizado o sequestro de ativos imobiliários relacionados à prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de capitais e de evasão de divisas, e determinada a alienação antecipadas dos imóveis sequestrados de titularidade de JOEL FERREIRA DE SOUZA.

Após duas tentativas, não foi obtido êxito na alienação dos bens imóveis por meio de leilão, com a realização da última hasta pública em 06/08/2024 (id. 13980235), sendo necessário rever a utilidade de continuar-se a repetir tais atos, uma vez que há outros meios para a alienação.

No caso, verifica-se que a alienação por iniciativa particular já se encontra regulamentada no âmbito desta subseção judiciária, havendo corretores credenciados para realização da venda, sendo possível uma adesão, por parte deste juízo, ao referido ato normativo.

Assim, determino a realização de venda direta dos bens sequestrados, por preço não inferior a 80% do valor da avaliação.

Fixo o prazo de 12 meses para a realização da venda.

A alienação será feita pela melhor oferta, sendo que o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem.

Nomeio como corretor **MIGUEL ALEXANDRINO MONTEIRO NETO** (leiloesmonteiro@gmail.com), credenciado perante esta subseção judiciária, cumprindo-lhe realizar também a divulgação da venda por meio eletrônico, no intuito de expandir a divulgação e a acessibilidade dos possíveis compradores.

Fixo em 5% (cinco por cento) a comissão do corretor, a ser paga pelo adquirente do bem.

Com o intuito de ampliar as possibilidades de alienação dos bens, determino, também, a expedição de carta precatória aos juízos da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (onde está situado 01 imóvel) e da Subseção Judiciária de Londrina/PR (onde estão situados 03 imóveis) para que naqueles juízos seja nomeado corretor local para realizar a tentativa de alienação por iniciativa particular dos imóveis sequestrados, de acordo como as condições supracitadas.

Intimem-se.

Campina Grande/PB, data de validação no sistema.

Vinicius Costa Vidor
Juiz Federal Titular da 4ª Vara/SJPB



Processo: **0802031-13.2023.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

VINICIUS COSTA VIDOR - Magistrado

Data e hora da assinatura: 09/08/2024 10:48:44

Identificador: 4058201.13985851



24080910024228300000014051039

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>